



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001097-37.2024.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante GLEICIARIA NASCIMENTO RAMALHO FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2820

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001097-37.2024.8.26.0144

COMARCA: CONCHAL

ORIGEM: FORO DE CONCHA – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RAPHAELLO ALONSO GOMES CAVALCANTI

APELANTE: GLEICIARIA NASCIMENTO RAMALHO FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Revisão Contratual. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual a parte autora busca a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de abusividade das cláusulas de juros e retirada de seguro e taxas inseridos no contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade das cláusulas de juros remuneratórios e (ii) a legalidade da inclusão de seguro e taxas no contrato.

III. Razões de Decidir

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade por si só.

4. Não houve comprovação de que a parte autora foi compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora indicada, não caracterizando venda casada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a abusividade. 2. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do*

art. 85, § 2º, do CPC” (fls. 103/108)

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.111/118), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecida a abusividade das cláusulas de juros, bem como retirado do contrato o seguro e taxas inseridos na forma de venda casada e abusivamente.

O recurso processado, tempestivo e isento de preparo (fls.23).

Contrarrazões às fls.122/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos Juros Remuneratórios

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida está eivado de cláusulas ilegais e abusivas. Assim, pede a revisão da taxa de juros pactuada, o afastamento das tarifas que indica.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode mitigado. Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS), o C. STJ firmou a seguinte Tese: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

De acordo com o Acórdão paradigma supra referido, a taxa média de mercado é valioso parâmetro para se inferir eventual abusividade. Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem

fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato (18/12/2021 fls. 19/21) as taxas médias foram de 2,01% ao mês e 27,40% ao ano. A taxa contratual mensal é 4,48% e a anual é 69,20%, ou seja, não pode ser reputada abusiva www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-12-17

No confronto das taxas, contratual e média, infere-se que não houve abusividade.

Também não se confundem, os juros remuneratórios, com o custo efetivo total, o qual contém, além dos juros remuneratórios, os demais encargos contratuais, além de tributos (IOF).

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por

funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801- 96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Em suma, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Tarifa de cadastro:

A legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Conforme Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”* A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11.

Assim, válida a contratação, no valor razoável de R\$ 400,00 (fls. 19), **permanece autorizada a cobrança da tarifa.**

Tarifas de registro de contrato:

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula contratual que prevê o ressarcimento de despesas de registro de contrato em

financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato, como se observa no quadro “Assistência” (fls. 19) e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV apresentado às fls.22. Além disso, o valor cobrado de R\$ 599 não é abusivo.

Dessa forma, **válida contratação e cobrança da tarifa.**

Do Seguro Prestamista.

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls.88/89).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte (fls. 23).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora